INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO

Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da <u>Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996</u> e artigos 4º e 173, I, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96),

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas oriundos de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 - Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:
- I **Responsável:** pessoa física ou jurídica contra a qual foi proferido Acórdão não transitado em julgado imputando débito ou multa;
- II Sujeito passivo: pessoa física ou jurídica contra a qual foi proferido Acórdão transitado em julgada imputando débito ou multa;
- III PACED: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão;
 - IV CDA: Certidão de Dívida Ativa:
 - V − **DARE:** Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais;
 - VI DAM: Documento de Arrecadação de Receitas Municipais;
- **VII Parcelamento:** acordo para pagamento do crédito, atualizado em parcelas mensais e periódicas;



VIII – Reparcelamento: acordo para pagamento do saldo devedor remanescente relativo a parcelamento firmado anteriormente que não tenha sido adimplido regularmente;

IX – Débito: ressarcimento ao erário determinado por Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

X – **TCE/RO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XI – MPC/RO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia:

XII – **PGETC:** Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas;

XIII – **SPJ:** Secretaria de Processamento e Julgamento, composta pelo Departamento de Jurisprudência, Departamento do Pleno, Departamentos da 1º e 2º Câmaras e pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões;

XIV – FDI/TC: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituído pela <u>Lei Complementar Estadual nº. 194, de 1º de dezembro de 1997</u>;

XV – **Administração Direta:** Entes federados e os seus respectivos órgãos;

XVI – Administração Indireta: Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Rondônia e dos Municípios.

Art. 3º As multas aplicadas após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº. 194, de 1º de dezembro de 1997, deverão ser recolhidas em favor do FDI/TC, independentemente da data do trânsito em julgado ou da data do efetivo recolhimento, e serão encaminhadas para cobrança na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

Parágrafo único. As multas aplicadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº. 194, de 1º de dezembro de 1997, deverão ser recolhidas em favor do ente público do qual se originou a irregularidade, independentemente da data do trânsito em julgado ou da data do efetivo recolhimento, e encaminhada para cobrança segundo o critério estabelecido pelo art. 12 desta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

Art. 3º O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

§1º As multas cominadas por irregularidades praticadas em detrimento da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado serão recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), criado pela Lei Complementar estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)



§2º O débito imputado e a multa cominada serão encaminhados para cobrança na forma do Capítulo II do Título II deste diploma normativo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

- **Art. 3º** Os débitos imputados deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. (<u>Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO</u>).
- **§1º** As multas previstas no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência de dano causado ao erário municipal, deverão ser recolhidas em favor do município prejudicado, considerado como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).
- **§2º** As multas previstas no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência de dano causado ao erário estadual, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).
- §3º As multas simples previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados, tanto estaduais quanto municipais, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).
- **§4º** O débito imputado e a multa cominada serão encaminhados para cobrança na forma do Capítulo II do Título II deste diploma normativo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA E ACOMPANHAMENTO

Capítulo I Dos procedimentos preparatórios para a cobrança

- **Art. 4º** Transitado em julgado o Acórdão que imputou multa ou débito e não havendo recolhimento voluntário pelo responsável no prazo legal, será emitida a respectiva certidão de responsabilização em conformidade com os modelos estabelecidos em Portaria da Presidência do TCE/RO, conforme previsto no art. 63, *caput*, desta Instrução Normativa.
- § 1º As certidões de responsabilização serão emitidas e registradas nos sistemas informatizados do TCE/RO pela unidade responsável da SPJ.
- § 2º As decisões proferidas pelo TCE/RO possuem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 71, § 3º, da <u>Constituição Federal</u>; art. 49, § 3º, da <u>Constituição do</u>



Estado de Rondônia; art. 784, XII, da <u>Lei Federal n. 13.105/2015</u> e artigo 24 da <u>Lei Complementar</u> Estadual n. 154/96.

- **Art. 5º** A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.
- § 1º Dispensada a cobrança na forma do *caput*, a concessão de quitação permanecerá condicionada ao pagamento integral do crédito, ressalvada decisão judicial ou do próprio TCE/RO em sentido contrário.
- § 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.
- § 3º Compete à Presidência do TCE/RO, mediante portaria, disciplinar as condições para a concessão da quitação na forma do parágrafo anterior, dispondo, entre outras questões, sobre a fixação do valor mínimo de alçada dos créditos cuja cobrança poderá ser dispensada, bem como os valores considerados ínfimos para fins de prosseguimento de cobrança.
- **Art.** 6º Após o trânsito em julgado do Acórdão e para fins de acompanhamento da cobrança pelas entidades credoras, será autuado o respectivo PACED, o qual ficará vinculado ao processo principal.
- Art. 7º O PACED originário de processo eletrônico deverá ser autuado com a íntegra do processo principal. Se, todavia, oriundo de processo físico, deverá ser autuado com todos os documentos expedidos a partir do julgamento. (Revogado pela Instrução Normativa n. 76/2021/TCE-RO)
- **Art. 7º** O PACED deverá ser autuado com todos os documentos expedidos a partir do julgamento. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 76/2021/TCE-RO)
- **Art. 8º** Autuado o PACED e não havendo outras determinações a serem cumpridas, o processo originário deverá ser encaminhado à unidade responsável da SPJ para que promova o arquivamento temporário dos autos, que permanecerá nesta condição até a extinção do PACED, na forma do art. 17, inciso III, desta Instrução Normativa.
- § 1º Havendo outras determinações pendentes de cumprimento, o processo originário ficará sobrestado na unidade responsável da SPJ até a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação.
- $\S 2^{\circ}$ Decorrido o prazo concedido para o cumprimento das determinações mencionadas no parágrafo anterior, os autos principais serão remetidos ao Conselheiro Relator para deliberação acerca do seu cumprimento.



Seção I

Do lançamento prévio em dívida ativa e da forma de cálculo dos créditos provenientes de Acórdãos proferidos pelo TCE/RO

- Art. 9º Havendo multa e/ou débito imputados em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ promover o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa, encaminhando-o, em seguida, para cobrança, na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)
- **§ 1º** As entidades da Administração Indireta do Estado poderão, mediante prévia e expressa anuência, adotar o procedimento descrito no *caput*, hipótese em que a unidade responsável da SPJ procederá na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)
- § 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, nos casos de débitos imputados em favor dos entes da Administração Indireta do Estado de Rondônia ou da Administração Direta e Indireta dos Municípios, caberá à unidade responsável da SPJ solicitar a adoção das medidas de cobrança cabíveis, na forma do art. 13, incisos II e III, desta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)
- Art. 9º Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ promover o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa, encaminhando o, em seguida, para cobrança, na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO) (Revogado pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)
- **Art. 9º**. Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SGPJ encaminhar o título à PGETC para o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa e cobrança, na forma do art. 13 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)
- §1º Havendo multa cominada em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ promover o lançamento prévio do respectivo erédito em dívida ativa, encaminhando-o, em seguida, para cobrança, na forma do art. 13, inciso II, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO) (Revogado dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)
- § 1º Havendo multa cominada em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SGPJ encaminhar o título à PGETC para o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa e cobrança, na forma do art. 13 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)
- **§2º** Havendo débito imputado em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ solicitar a adoção das medidas de cobrança cabíveis, na forma do art. 13, inciso III, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)
- **§3º** Em relação aos débitos imputados em seu favor, as entidades da Administração Indireta do Estado poderão, mediante prévia e expressa anuência, adotar o procedimento descrito no *caput* e §1º, hipótese em que a unidade responsável da SPJ procederá na forma do art. 13, inciso II, desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)



- §4º Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta e Indireta dos Municípios, caberá à unidade responsável da SPJ solicitar a adoção das medidas de cobrança cabíveis, na forma do art. 13, inciso IV, desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)
- **§ 4º** Havendo débito imputado e/ou multa decorrente do dano causado ao erário da Administração Direta e Indireta dos municípios, caberá à unidade responsável da SPJ solicitar a adoção das medidas de cobrança cabíveis, na forma do art. 13, inciso IV, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).
- **Art. 10.** Imputado débito e sobrevindo o óbito do sujeito passivo, a emissão da certidão de responsabilização e o posterior lançamento em dívida ativa, para fins do disposto no art. 5°, inciso XLV, da Constituição Federal, deverá ser realizado em face do cadastro de pessoa física CPF do *de cujus*, sem prejuízo de constar na CDA as informações do representante do espólio, se houver.
- **Art. 11.** Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.
- § 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.
- § 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.
- § 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.
- Art. 11-A. Para fins de parcelamento ou reparcelamento, o crédito terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, podendo ser convertido em indexador fiscal adotado pela entidade credora, e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020 TCE-RO) (Revogado pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO)
- § 1º O crédito a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do caput, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (<u>Incluído pela Instrução Normativa n. 70/2020-TCE-RO</u>) (<u>Revogado pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO</u>)
- § 2º Os juros vincendos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO) (Revogado pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO)
- **Art. 11-A.** Para fins de parcelamento ou reparcelamento, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora, sem prejuízo das demais condições previstas nesta Instrução Normativa para formalização



do acordo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO)

Capítulo II

Do encaminhamento dos créditos para cobrança pelas entidades credoras

- **Art. 12.** Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.
- Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: (Revogado dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)
- **Art. 13.** Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO).
- I no caso de multa ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)
- II no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO; (Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)
- III no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO. (Revogado pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)
- I no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO) (Revogado dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)
- I no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa caberá à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)
- II no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO) (Revogado dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)
- **II** no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa caberá à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)

.



- III no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3° do art. 9° desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)
- IV no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)
- IV no caso de débito e/ou multa decorrente do dano causado ao erário da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE-RO. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.

- **Art. 14.** Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:
- I comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobranças;
- ${f II}$ prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;
- III informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.
- § 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.
- § 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.
- § 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.
- § 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.
- **Art. 15.** Recebidas quaisquer informações das entidades credoras relacionadas aos deveres elencados nos incisos do art. 14, a unidade responsável da SPJ as encaminhará imediatamente ao Conselheiro Presidente, para fins do art. 17, inciso V, ou à respectiva unidade delegada de que trata o art. 64 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Atestada a veracidade e fidedignidade das informações prestadas pela entidade credora, por decisão do Conselheiro Presidente ou da unidade delegada, a SPJ promoverá, de imediato, as baixas necessárias junto aos sistemas informatizados de pendências relacionadas aos



deveres do art. 14 desta Instrução Normativa, bem como certificará no PACED a situação atualizada de cada item do Acórdão.

Art. 16. É dever da unidade responsável da SPJ informar as entidades credoras pertinentes, de imediato, qualquer deliberação do TCE/RO exarada com amparo no art. 17, incisos I e II, desta Instrução Normativa, comunicando, ainda, a existência de eventual registro nos sistemas informatizados do TCE/RO de qualquer medida de cobrança adotada pela respectiva entidade credora em relação ao item do Acórdão objeto de deliberação da Corte de Contas.

Capítulo III Da competência do Conselheiro Presidente

- **Art. 17.** Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:
 - I conceder quitação, com baixa de responsabilidade:
 - a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- **b**) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, desde que atestado o recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos;
 - c) no caso previsto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.
 - II conceder baixa de responsabilidade:
 - a) quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;
- **b**) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário;
- c) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem a comprovação de recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos.
- **d**) quando, em caso de débito imputado, o sujeito passivo for a óbito e não houver patrimônio deixado em vida, assim reconhecido em processo judicial, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5°, inciso XLV, da CRFB/88. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)
- e) quando, em caso de débito imputado, o sujeito passivo for a óbito e o valor do patrimônio transferido, apurado em processo judicial e após revertido ao abatimento da dívida, não for suficiente para a concessão de quitação, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5°, inciso XLV da CRFB/88. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)
 - **III** determinar o arquivamento definitivo do PACED quando:
- a) houver comprovação de pagamento integral ou concessão de quitação na forma do §2° do art. 5° desta Instrução Normativa referente a todos os créditos vinculados ao respectivo PACED;
- **b**) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário, a prescrição de todos os créditos acompanhados pelo PACED ou a declaração judicial de sua satisfação;



- c) houver decisão do TCE/RO declarando a nulidade do processo originário ou a prescrição de todos os créditos acompanhados pelo respectivo PACED.
- **d**) por qualquer outro motivo, se reconhecer a impossibilidade definitiva de cobrança de todos os créditos acompanhados pelo PACED. (<u>Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO</u>)
- IV acompanhar o cumprimento das decisões do TCE/RO por todos os órgãos e entidades, relativamente à imputação de débito e/ou aplicação de multa, bem como os respectivos parcelamentos solicitados e concedidos após o trânsito em julgado do Acórdão;
- V deliberar, após prévia informação exarada pela unidade responsável da SPJ, sobre as informações prestadas pelas entidades credoras a respeito dos deveres previstos no art. 14 desta Instrução Normativa;
- VI comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral, no ano eleitoral, e para fins meramente informativos, a disponibilização no sítio eletrônico do TCE/RO da relação dos gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares ou receberam parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais;
- § 1º A unidade responsável da SPJ organizará e manterá, em sistema informatizado e permanentemente atualizado, registro com os nomes dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício do cargo ou funções julgadas irregulares por decisão irrecorrível do TCE/RO, em vista da prática de irregularidades de natureza insanável, bem como todos os registros de determinações, recomendações e alertas exarados por decisões do TCE/RO.
- § 2º No caso inciso II, alínea "b", o Conselheiro Presidente dará conhecimento da respectiva decisão judicial ao Conselheiro Relator, a fim de que avalie e delibere se é o caso de se reinstruir o feito originário, suprimindo o vício reconhecido judicialmente.
- § 3º O registro dos nomes a que se refere o inciso VI será mantido pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, cuja exclusão somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:
 - I decurso de prazo acima estabelecido;
 - II determinação judicial;
 - III decisão do TCE/RO.

Capítulo IV Da competência do Conselheiro Relator do processo originário

- **Art. 18.** Compete ao Conselheiro Relator, antes do trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:
 - I conceder quitação, com baixa de responsabilidade:
 - a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo responsável;



- **b**) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, desde que atestado o recolhimento da multa e/ou do débito imputado;
 - c) no caso previsto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.
 - **II** conceder baixa de responsabilidade:
 - a) quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;
 - b) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo
- c) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem acomprovação de recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos.
- **d**) quando, em caso de débito imputado, o responsável for a óbito e não houver patrimônio deixado em vida, assim reconhecido em processo judicial, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5°, inciso XLV, da CRFB/88. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)
- e) quando, em caso de débito imputado, o responsável for a óbito e o valor do patrimônio transferido, apurado em processo judicial e após revertido ao abatimento da dívida, não for suficiente para a concessão de quitação, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5°, inciso XLV, da CRFB/88. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)

Capítulo V Das atribuições do Ministério Público de Contas no controle da execução das decisões do TCE/RO

Art. 19. Cabe ao MPC promover as diligências e atos necessários em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14 desta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

Parágrafo único. Caso as medidas adotadas pelo MPC não sejam suficientes para compelir a autoridade responsável a cumprir os deveres previstos no art. 14, sem justo motivo, promover-se-á junto ao TCE/RO, na forma do art. 80, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, representação em face dos agentes públicos responsáveis. (Revogado pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

- Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)
- § 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)
 - § 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela



comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

Capítulo VI

Das atribuições da Secretaria-Geral de Controle Externo no controle da execução das decisões do TCE/RO

Art. 20. Compete à Secretaria-Geral de Controle Externo programar a verificação, como item obrigatório de fiscalização, mediante auditoria, inspeção ou diligência, dos procedimentos adotados pelas autoridades responsáveis para a cobrança dos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, a unidade responsável da SPJ disponibilizará à Secretaria-Geral de Controle Externo:

- I consulta ao livro eletrônico de acompanhamento de cumprimento de decisões;
- \mathbf{II} consulta aos sistemas informatizados de acompanhamento de cumprimento de decisões.
- **Art. 21.** Caberá às comissões de auditoria encaminhar, após a verificação dos procedimentos de registro e/ou de cobrança dos créditos constantes nas certidões de responsabilização, relatório de verificação de cumprimento de decisão à SPJ, conforme modelo estabelecido em Portaria da Presidência do TCE/RO.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO, REPARCELAMENTO E DO PAGAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS DEVIDOS AO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO I

Do parcelamento e reparcelamento requerido antes do trânsito em julgado do Acórdão

Seção I Das disposições gerais

Art. 22. O responsável poderá requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Decisão de Definição de Responsabilidade ou em Acórdão não transitado em julgado.

Parágrafo único. O parcelamento ou reparcelamento do crédito implicará no reconhecimento da dívida em caráter irretratável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive sobre eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.



Art. 23. Compete ao TCE/RO, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Deferido o pedido, o cumprimento e acompanhamento do acordo deverá ser realizado pela unidade responsável da SPJ, preferencialmente por meio de sistema informatizado.

- **Art. 24.** O parcelamento ou o reparcelamento só será efetivado mediante a comprovação pelo responsável, perante o TCE/RO, do pagamento da primeira parcela, acrescida dos demais encargos e obrigações previstas em lei ou nesta Instrução Normativa.
- § 1º Ressalvados os casos em que o parcelamento ou o reparcelamento forem realizados por intermédio de sistema informatizado, caberá ao responsável comprovar, mensalmente, o recolhimento das demais parcelas perante o TCE/RO, sob pena do acordo ser considerado inadimplido.
- § 2º Não havendo a devida e adequada comprovação de pagamento na forma deste artigo, o responsável deverá arcar com os encargos acessórios decorrentes das medidas de cobrança eventualmente adotadas em seu desfavor.
- § 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto no art. 49 desta Instrução Normativa.
- **Art. 25.** O pedido de parcelamento ou reparcelamento do débito e/ou multa tramitará em autos apartados, os quais deverão ser apensados ao processo que originou o crédito após a quitação e/ou baixa de responsabilidade concedida nos termos do art. 18 desta Instrução Normativa ou no caso de inadimplemento do acordo.

Parágrafo único. Fica autorizada, para fins de parcelamento, a unificação dos créditos correspondentes a mais de uma imputação, desde que sejam:

- I da mesma natureza (multa ou débito);
- II referentes ao mesmo processo;
- III devidos à mesma entidade credora.

Seção II Do parcelamento

- **Art. 26.** São condições para o processamento do requerimento de parcelamento:
- I requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo I desta Instrução Normativa, subscrito pelo responsável ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da <u>Lei Federal</u> n.13.105/2015;
 - II ausência de trânsito em julgado do Acórdão que tenha imputado débito ou multa.
- **§ 1º** Se o procurador não for advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o reconhecimento de firma relativa à procuração a que se refere o inciso I deverá observar o disposto no art. 3º, I, da <u>Lei Federal n. 13.726/2018</u>, sob pena de indeferimento do pedido.



- § 2º As condições previstas nos incisos do *caput* são cumulativas, importando em inadmissão do requerimento o não preenchimento de qualquer delas.
- **Art. 27.** A decisão ou autorização que conceder o pedido de parcelamento retroagirá, para todos os efeitos legais, à data do pedido formulado pelo responsável.
- **Art. 28.** Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.
- **Parágrafo único.** O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.
- **Art. 29.** O responsável será intimado da autorização ou da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contandose o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar.
- § 1º No caso de deferimento, o responsável deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação da autorização ou da decisão, nos termos do art. 34-A, § 2°, do Regimento Interno.
- § 2º A data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.
- § 3º A unidade responsável da SPJ encaminhará ao e-mail indicado no requerimento pelo responsável uma cópia da decisão ou da autorização de parcelamento, alertando-o, ainda, quanto às disposições deste artigo.
 - **Art. 30.** Da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento não caberá recurso.
- **Parágrafo único.** Salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, não se concederá novo parcelamento ao responsável que tenha inadimplido parcelamento anterior em qualquer processo, nos termos do art. 34-A, § 1°, do Regimento Interno.
- **Art. 31.** O TCE/RO poderá determinar que o recolhimento das parcelas seja realizado mediante DARE, devendo o responsável seguir todas as regras e diretrizes fixadas nesta Seção.
- § 1º Se, por qualquer razão, não for possível o recolhimento das parcelas mediante DARE, o TCE/RO poderá autorizar que o pagamento seja realizado via depósito bancário em conta a ser indicada na decisão, devendo o responsável, nesse caso, além de observar as disposições do *caput*, encaminhar, mensalmente, o comprovante de pagamento de cada parcela para conferência pela unidade responsável da SPJ, sob pena de cancelamento do acordo.
- **Art. 32.** A falta de recolhimento de qualquer parcela ou de sua comprovação nos moldes estabelecidos nesta seção importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvado justo motivo apresentado pelo responsável e desde que acolhido, motivadamente, pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 34-A, § 3°, do Regimento Interno.



Seção III Do reparcelamento

- **Art. 33.** É vedada a concessão do reparcelamento se houver, em nome do responsável, parcelamento concedido anteriormente que se encontre cancelado ou em atraso, salvo justa causa devidamente comprovada no processo, ficando a critério do Conselheiro Relator o seu deferimento, nos termos do do art. 34-A, § 1°, do Regimento Interno.
- **Art. 34.** O requerimento de reparcelamento deverá ser realizado nos moldes prescritos no Anexo II desta Instrução Normativa, aplicando-se, no que couber, as condições estabelecidas na seção anterior.
- **Parágrafo único**. O reparcelamento de que trata esta Seção somente será apreciado pelo Conselheiro Relator se, no interstício entre o cancelamento do parcelamento e a apuração do saldo devedor remanescente pela unidade competente, o crédito não tiver sido inscrito em dívida ativa, independentemente da ocorrência de trânsito em julgado. (<u>Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO</u>)
- **Art. 35.** O indeferimento do pedido de reparcelamento não obsta que o responsável realize o parcelamento do crédito na forma prevista na Seção III do Capítulo III do Título III desta Instrução Normativa.
- **Art. 36.** Aplica-se a essa Seção, no que couber, as demais regras e disposições da Seção IV do Capítulo III do Título III desta Instrução Normativa.

Seção IV

Da autorização de parcelamento concedida por intermédio de sistemas informatizados

- **Art. 37.** É dispensável a análise e deliberação do Conselheiro Relator estabelecida no art. 23, *caput*, desta Instrução Normativa, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I existência de sistema informatizado para geração e acompanhamento dos parcelamentos e reparcelamentos requeridos antes do trânsito em julgado;
- II o pedido de parcelamento do responsável atender aos critérios e requisitos objetivos estabelecidos pelas Seções I e II deste Capítulo.
- § 1º Atendidos os requisitos dos incisos I e II, a unidade responsável da SPJ certificará nos autos o cumprimento das condições estabelecidas nas Seções I e II deste Capítulo, bem como emitirá a autorização de parcelamento, tomando, em seguida, as demais providências cabíveis, especialmente o disposto no art. 29 desta Instrução Normativa.
 - § 2º Não se aplica o disposto nesta Seção:
- ${f I}$ ao pedido de parcelamento de valor indicado em Decisão de Definição de Responsabilidade;
 - II ao pedido de reparcelamento disciplinado pela Seção III deste Capítulo;



- III se o pedido do responsável for instruído com a justificativa (justa causa) a que se refere o artigo 28, *caput*, e o parágrafo único do artigo 30 desta Instrução Normativa, ou por qualquer outra razão ou motivo de caráter subjetivo, assim reconhecida em informação exarada pela unidade responsável da SPJ.
- § 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, os autos deverão ser remetidos ao Conselheiro Relator para análise e deliberação na forma do art. 23, *caput*, desta Instrução Normativa.
- **§ 4º** O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos parcelamentos e reparcelamentos de créditos requeridos após o trânsito em julgado do Acórdão, mas que ainda não foram inscritos em dívida ativa, dispensando-se, nesse caso, a análise e deliberação a que se refere o art. 40 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II Do pagamento integral

- Art. 38. O recolhimento dos valores decorrentes de multa ou débito imputado serão realizados mediante DARE no prazo de: (Revogado pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)
- I 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão definitiva; (Revogado pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)
- II 45 (quarenta e cinco) dias, na forma estabelecida pelo art. 30, § 1°, inciso I do Regimento Interno do TCE/RO. (Revogado pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)
- **Art. 38.** O recolhimento dos valores decorrentes de multa ou débito imputados será realizado no prazo: (Redação dada pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)
- I estabelecido pelo Regimento Interno do TCE/RO para a apresentação de defesa pelo responsável que for citado, se houver débito; ou (<u>Redação dada pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO</u>)
- **II** de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão definitiva. (<u>Redação dada pela</u> Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)
- § 1º Se, por qualquer razão, não for possível o recolhimento dos valores via DARE, o TCE/RO poderá autorizar que o pagamento seja realizado via depósito bancário, devendo o responsável, nesse caso, encaminhar o comprovante de pagamento para conferência pela unidade responsável da SPJ, seguindo os prazos estabelecido nos incisos I e II, sob pena de se deflagrar os procedimentos de cobrança ou prosseguir com a instrução do processo, conforme o caso.
- § 2º Comprovado o pagamento pelo responsável em obediência aos prazos indicados nos incisos I e II, a unidade responsável da SPJ certificará, após consulta aos sistemas informatizados, o efetivo recolhimento ou não dos valores e, se constatado o pagamento integral, encaminhará os autos para quitação.
- § 3º Não havendo a comprovação de pagamento na forma do parágrafo anterior, a unidade responsável da SPJ dará prosseguimento aos procedimentos estabelecidos no Título II desta Instrução Normativa.



CAPÍTULO III

Do pagamento integral, parcelamento e reparcelamento requerido após o trânsito em julgado do Acórdão

Seção I Das disposições gerais

- **Art. 39.** O sujeito passivo poderá efetuar o pagamento integral, bem como requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Acórdão transitado em julgado.
- **Parágrafo único.** O pagamento do crédito efetuado sob qualquer das formas estabelecidas no *caput* implicará no reconhecimento da dívida em caráter irretratável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.
- **Art. 40.** Nos casos de créditos devidos à Administração Direta do Estado, compete à PGETC, por intermédio do Procurador de Estado atuante na unidade, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE/RO.
- **Parágrafo único.** Deferido o pedido e informado ao TCE/RO na forma do art. 43, inciso I, desta Instrução Normativa, caberá à unidade responsável da SPJ acompanhar o cumprimento do acordo por intermédio de sistema informatizado.
- **Art. 41.** O parcelamento e o reparcelamento só serão efetivados mediante a comprovação pelo sujeito passivo do pagamento da primeira parcela perante a PGETC.
- **Parágrafo único.** A mera apresentação do requerimento de parcelamento ou reparcelamento, bem como a emissão do respectivo DARE, não obstará a efetivação ou o prosseguimento de eventuais medidas de cobrança em curso.
- **Art. 42.** A efetivação do parcelamento ou reparcelamento referente ao crédito principal não impedirá o prosseguimento de eventuais medidas de cobrança em curso referente aos encargos acessórios não objeto de acordo.
- **Art. 43.** Encaminhado o comprovante de pagamento na forma do art. 41 desta Instrução Normativa, caberá à PGETC adotar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as seguintes providências:
- I informar ao TCE/RO o referido pagamento, acompanhado da documentação comprobatória extraída dos sistemas informatizados;
- II em caso de protesto ativo, expedir a autorização de cancelamento ou desistência ao
 Tabelionato de Protesto de Títulos onde se encontra apontado o instrumento de dívida;
- III em caso de execução judicial em curso informada pelo sujeito passivo por ocasião do pedido de parcelamento ou reparcelamento, requerer a suspensão das medidas de cobrança em relação à dívida negociada, mantendo-se as restrições e constrições realizadas em momento anterior, as quais permanecerão como garantia do acordo.



- § 1º Atestado o pagamento na forma da Seção II deste Capítulo, a PGETC deverá tomar as providências descritas nos incisos I e II, bem como requerer, no caso do inciso III, a extinção da execução e levantamento de todas as medidas de cobrança, salvo quando pendente o pagamento dos encargos acessórios decorrentes do ajuizamento da execução.
- § 2º No caso do inciso III, havendo penhora em dinheiro realizada antes do pedido de parcelamento, o valor bloqueado em juízo deverá ser levantado e deduzido dos créditos objeto do parcelamento ou reparcelamento.
- § 3º Nos casos do inciso I e do §1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ observará e adotará as providências indicadas no art. 15 desta Instrução Normativa.
- **Art. 44.** Expedida a autorização na forma do inciso II do art. 43 desta Instrução Normativa, a efetivação do cancelamento ou desistência do protesto deverá ser realizada pelo sujeito passivo, perante o Tabelionato de Protesto de Títulos onde se encontra registrado o instrumento de dívida, observando as disposições da Lei Federal n. 9.492/1997.

Seção II Do pagamento integral

Art. 45. O recolhimento dos valores devidos após o decurso do prazo estabelecido no inciso I do art. 38, bem como de créditos inscritos em dívida ativa, só poderão ser realizados mediante DARE, devendo o sujeito passivo, nesse caso, encaminhar o respectivo comprovante de pagamento à PGETC para a adoção das medidas pertinentes.

Parágrafo único. É vedado o recolhimento de valores por intermédio de depósito bancário, sob pena de se prosseguir com as medidas de cobrança judiciais e extrajudiciais eventualmente em curso, sendo o sujeito passivo responsável pelos custos daí decorrentes.

Seção III Do parcelamento

- **Art. 46.** São condições para o deferimento do pedido de parcelamento:
- I requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo III desta Instrução Normativa, subscrito pelo sujeito passivo ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da <u>Lei</u> Federal n. 13.105/2015;
 - II o trânsito em julgado do Acórdão que tenha imputado débito ou multa;
 - III inscrição do crédito em dívida ativa.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo as demais condições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 26 desta Instrução Normativa.

Art. 47. O vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia útil seguinte ao deferimento do parcelamento, sendo esta data considerada, para todos os efeitos legais, como o dia de vencimento das parcelas subsequentes.



- **Art. 48.** Fica autorizada, para fins de parcelamento, a unificação de créditos correspondentes a mais de uma CDA, desde que sejam:
 - **I** − da mesma natureza (multa ou débito);
 - II devidos à mesma entidade credora.
- § 1º O parcelamento realizado na forma do *caput* que for cancelado nas hipóteses do art. 49 desta Instrução Normativa acarretará, para fins de cobrança do saldo devedor remanescente, em consolidação dos valores em um único título de todas as CDAs parceladas, sendo identificado, para todos os efeitos legais, pelo número do parcelamento cancelado gerado pelos sistemas informatizados de arrecadação.
- § 2º A quitação dos débitos e multas parcelados na forma deste artigo ficará condicionada ao pagamento integral da totalidade do saldo negociado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.
- § 3º O sujeito passivo poderá optar por realizar o parcelamento individualizado de cada CDA.
- **Art. 49.** O parcelamento de que trata esta Seção será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer uma das seguinte situações:
 - I a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa;
- II a ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias.
- **Parágrafo único.** É permitida a reativação do parcelamento, sem ônus ao sujeito passivo, quando demonstrado que o seu cancelamento decorreu de problemas técnicos nos sistemas informatizados de arrecadação e controle de créditos inscritos em dívida ativa, sem que o sujeito passivo tenha concorrido para tanto.
- **Art. 50.** O sujeito passivo poderá realizar o pagamento integral do saldo remanescente de parcelamento que se encontra ativo, desde que:
- I requeira, mediante o termo contido no Anexo V, o cancelamento do parcelamento em caráter irretratável e irreversível;
- II realize o pagamento do DARE com o valor remanescente até a data de vencimento indicada pela PGETC.
- **Art. 51.** O parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.
- **Parágrafo único.** O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.



Seção IV Do reparcelamento

- **Art. 52.** São condições para o deferimento do pedido de reparcelamento:
- I existência de parcelamento cancelado;
- II requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo IV desta Instrução Normativa, subscrito pelo sujeito passivo ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da <u>Lei</u> Federal n. 13.105/2015;
- III pagamento da primeira parcela em percentual não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor remanescente do parcelamento cancelado.
- § 1º Aplica-se a este artigo as demais condições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 26 desta Instrução Normativa.
- § 2º Em caso de nova operação de reparcelamento, ao percentual referido no inciso III do *caput* será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) do saldo devedor remanescente, a cada novo requerimento, até o limite de 50%.
- § 3º A condição prevista no inciso III do *caput* e no § 2º poderá ser mitigada em acordos formalizados e homologados judicialmente, desde que comprovada pelo sujeito passivo a impossibilidade material de pagamento da primeira parcela na forma previamente estipulada, ficando a critério do Procurador do Estado negociar em juízo a forma e as condições que melhor atendam ao interesse público.
 - Art. 53. Aplica-se a esta Seção, no que couber, as demais disposições da Seção anterior.

TÍTULO IV DO PAGAMENTO INTEGRAL, PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS DEVIDOS AOS MUNICÍPIOS

- **Art. 54.** O recolhimento dos valores devidos aos Municípios ou às suas entidades, decorrentes de decisões do TCE/RO, será realizado, preferencialmente, mediante DAM.
- § 1º Se o recolhimento for realizado por qualquer outro meio diverso do previsto no *caput*, o responsável/sujeito passivo ou o ente público municipal deverá informar e comprovar o pagamento ao TCE/RO, juntamente com o demonstrativo de cálculo.
- § 2º Se houver dúvida quanto ao demonstrativo de cálculo apresentado na forma do artigo anterior, o Conselheiro Presidente, Conselheiro Relator ou a unidade designada poderão determinar:
- I análise técnica da unidade administrativa competente, a fim de atestar se os cálculos apresentados foram realizados na forma da legislação aplicável;
- ${f II}$ que a entidade credora ou o sujeito passivo/responsável preste as informações ou encaminhe os documentos complementares relativos ao recolhimento informado.



Art. 55. Ao pagamento, parcelamento ou reparcelamento do crédito requerido antes do trânsito em julgado do Acórdão, aplica-se o disposto no Capítulo I do Título III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, as condições de parcelamento e reparcelamento poderão ser regulamentadas por ato normativo municipal próprio, aplicando-se, subsidiária ou supletivamente, as disposições dos Capítulos I e II do Título III desta Instrução Normativa.

- Art. 56. Aplica se aos créditos devidos aos Municípios ou às suas entidades, por decorrência de Acórdão do TCE/RO, a forma de cálculo e os critérios de atualização monetária e juros de mora dispostos no art. 11 desta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)
- **Art. 56.** Aplica-se aos créditos devidos aos municípios ou às suas entidades, por decorrência de Acórdão do TCE/RO, a forma de cálculo e os critérios de atualização monetária e juros de mora dispostos nos artigos 11 e 11-A desta Instrução Normativa. (<u>Redação dada pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO</u>)
- **Art. 57.** É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.
- **Parágrafo único.** No PACED em que for constatada a incidência de norma concessiva de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que resulte de Acórdãos do TCE/RO, caberá ao Conselheiro Relator da decisão em causa submeter ao Colegiado respectivo a deliberação acerca de eventual negativa de executoriedade do ato normativo incompatível com o disposto no *caput* deste artigo.
- **Art. 58.** Aplica-se à cobrança realizada pelos entes municipais, no que couber, as demais disposições desta Instrução Normativa, em especial o previsto nos arts. 14, 15, 16 e 43.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 59.** Os benefícios de que trata esta Instrução Normativa não conferem ao responsável ou ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.
- **Art. 60.** Os parcelamentos efetuados anteriormente à vigência desta Instrução Normativa regulam-se pelas normas e condições estabelecidas à época da formalização do respectivo acordo.
- **Art. 61.** Para efeito de cobrança mediante protesto do título em face de sujeito passivo domiciliado fora do Estado de Rondônia, considera-se como praça de pagamento do crédito o município de Porto Velho.
- **Art. 62.** Cabe à unidade responsável da Secretaria-Geral de Administração do TCE/RO SGA promover o acompanhamento da cobrança de penalidades e ressarcimento ao erário determinados por decisão da Presidência ou da própria SGA em processos concernentes à atividademeio da Corte de Contas, aplicando-se, no que couber, as disposições dos Títulos I, II e III desta Instrução Normativa.



Art. 63. Os procedimentos correlatos, definição das unidades responsáveis da SPJ, modelos de documentos e atribuições específicas referentes às disposições desta Instrução Normativa serão regulamentados por portaria da Presidência do TCE/RO.

Parágrafo único. Quando os atos referidos no *caput* pertencerem às disposições do Capítulo III do Título III desta Instrução Normativa, a regulamentação ocorrerá por intermédio de portaria conjunta da Presidência do TCE/RO e da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 64. As competências estabelecidas no art. 17 desta Instrução Normativa poderão ser delegadas às unidades vinculadas à Presidência do TCE-RO, por intermédio de Portaria da Presidência, observando-se as disposições dos artigos 23 e seguintes da <u>Lei Estadual n. 3830, de 27/06/2016.</u>

Parágrafo único. As competências estabelecidas no art. 18 desta Instrução Normativa poderão ser delegadas a qualquer unidade do TCE-RO, por intermédio de Portaria da Presidência, desde que autorizado pelo Conselho Superior de Administração do TCE-RO e observado as disposições dos artigos 23 e seguintes da <u>Lei Estadual n. 3830, de 27/06/2016</u>.

Art. 65. O Tribunal de Contas prestará auxílio técnico aos entes municipais e estaduais para a adequada implementação das disposições do Título IV desta Instrução Normativa, disponibilizando, inclusive, em seu sítio eletrônico, ferramenta que viabilize o cálculo dos créditos em consonância com o disposto no art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 66. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial:

I − as <u>Resoluções n. 039/TCE-RO-2006</u>, <u>046/2007/TCE-RO</u>, <u>169/2014/TCE-RO</u>, 200/2016/TCE-RO, 229/2016/TCE-RO, 231/2016/TCE-RO e 232/2017/TCE-RO;

II – as Instruções Normativa n. 020/TCE-RO-2006 e 42/2014/TCE-RO;

III – as Decisões Normativas n. 01/TCE-RO/2014, 02/2014/TCE-RO e 04/2014/TCE-RO;

IV – as Portarias n. 928, de 3 de novembro de 2017 e 1059, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 70. Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 dias após a sua publicação. Porto Velho, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



ANEXO I

Modelo de requerimento de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado do Acórdão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO N. XXX/XXXX/TCERO,

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, o parcelamento da(s) imputação(ões) descrita(s) no(s) itens X, X e X do(a) Decisão/Acórdão n. (número do Acórdão) / do(s) valor(es) descrito(s) na Decisão de Definição de Responsabilidade n. (número da DDR) em (quantidade desejada) parcelas.

Declara estar ciente das condições estabelecidas pelas Seções I e II do Capítulo I do Título III da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, especialmente o disposto no art. 22, parágrafo único.

Município/Estado, data.

RESPONSÁVEL / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB / REPRESENTANTE



ANEXO II

Modelo de requerimento de reparcelamento realizado antes do trânsito em julgado do Acórdão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO N. XXX/XXXX/TCERO,

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, o reparcelamento da(s) imputação(oes) descrita(as) no(s) item(s) X, X e X do(s) Acórdão(s) n. (número do Acórdão) / do(s) valor(es) descrito(s) na(s) Decisão de Definição de Responsabilidade n. (número da DDR), objetos do parcelamento autuado sob o Processo n. (colocar o número do parcelamento cancelado), em (quantidade desejada) parcelas.

Em observância ao art. 33 da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO e 34-A, §1°, do Regimento Interno, apresenta a Vossa Excelência, nesta ocasião, as razões pelas quais deixou-se de adimplir regularmente o parcelamento deferido anteriormente: (descrever os motivos que levaram ao inadimplemento do parcelamento).

Por fim, declara estar ciente das condições estabelecidas pelas Seções I e III do Capítulo I do Título III da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, especialmente o disposto no art. 22, parágrafo único.

Município/Estado, data.

RESPONSÁVEL / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB / REPRESENTANTE



ANEXO III

Modelo de requerimento de parcelamento realizado após do trânsito em julgado do Acórdão

À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, em especial o disposto nas Seções I e III do Capítulo III do Título III, o parcelamento da(s) CDA(s) n. (colocar o número das CDAs) em (quantidade desejada) parcelas..

Declara, ainda, ter recebido as instruções necessárias acerca da forma correta de emissão do DARE necessário ao pagamento das parcelas do acordo, bem como ter sido informado acerca da incidência de juros e correção monetária em cada parcela.

Declara, por fim, estar ciente dos efeitos da legislação vigente, especialmente o disposto no art. 39, parágrafo único, da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO.

Municipio/	Estado,	data.	

SUJEITO PASSIVO / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB / REPRESENTANTE



ANEXO IV

Modelo de requerimento de reparcelamento realizado após do trânsito em julgado do Acórdão

À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, em especial o disposto nas Seções I e IV do Capítulo III do Título III, o reparcelamento da(s) CDA(s) n. (colocar o número das CDAs), decorrente(s) do parcelamento cancelado registrado sob o n. (colocar o número do parcelamento cancelado), em (quantidade desejada) parcelas.

Declara, ainda, ter recebido as instruções necessárias acerca da forma correta de emissão do DARE necessário ao pagamento das demais parcelas, bem como ter sido informado acerca da incidência de juros e correção monetária em cada parcela.

Declara, por fim, estar ciente dos efeitos da legislação vigente, especialmente o disposto no art. 39, parágrafo único, da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO.

Município/Estado, data.

SUJEITO PASSIVO / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB / REPRESENTANTE



ANEXO V

À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, em especial o disposto no art. 50, o cancelamento do parcelamento registrado sob o n. (colocar o número do parcelamento cancelado), cujo objeto foi(ram) a(s) CDA(s) n. (colocar o número das CDAs), a fim de que seja emitido um único DARE referente ao valor integral do saldo remanescente para pagamento até o dia (colocar o dia do vencimento do DARE).

 		_

Modelo de termo de cancelamento de parcelamento realizado após do trânsito em julgado do Acórdão para pagamento integral do saldo remanescente



